

Rd 13714 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 26/09/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014

Partes

RECLTE. (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RECLDO. (A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTDO. (A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROC. (A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
INTDO. (A/S)	: GETÚLIO DANTAS DE QUEIROGA E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S)	: JÚLIO CAVALCANTE FORTES
INTDO. (A/S)	: VECTRA ENGENHARIA E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S)	: JEFFERSON MARINHO E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S)	: IMOBILIÁRIA FORTALEZA LTDA
ADV. (A/S)	: THALES ROCHA BORDIGNON E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S)	: ANA MARIA TOLEDO GIRO
INTDO. (A/S)	: FERNANDA QUEIROGA
INTDO. (A/S)	: CLAUDIONOR DE CARVALHO DE MESQUITA
INTDO. (A/S)	: HAMURAB BARBARY DE MESQUITA
INTDO. (A/S)	: COLÉGIO AME - ASSOCIAÇÃO MODELAR DE ENSINO
ADV. (A/S)	: KELLEN REJANE NUNES SOBRINHO
ADV. (A/S)	: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG

Decisão

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO PELO AUTOR - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM - ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85 - AFASTAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONADO - RESERVA DE COLEGIADO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Em 27 de abril de 2012, ao deferir a medida acauteladora, Vossa Excelência consignou:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO PELO AUTOR - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM - ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85 - AFASTAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONADO - RESERVA DE COLEGIADO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - LIMINAR DEFERIDA.

1. O Ministério Público do Estado do Acre sustenta haver a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002083-05.2011.8.01.0000, desrespeitado o teor do Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o órgão reclamado acabou por impor ao autor a satisfação dos honorários periciais quanto à prova técnica requerida em ação civil pública voltada a compelir o Município de Rio Branco a regularizar loteamentos imobiliários. Diz da interposição de recurso especial contra o acórdão, ainda pendente de julgamento.

Argumenta que o Colegiado, sem observar a cláusula da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Carta de 1988, afastou a aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça teria ficado pacificada em sentido contrário à tese do Ministério Público. Alude às decisões monocráticas proferidas nas Reclamações nº 10.428/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, e nº 10.721/RS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, nas quais haveria sido adotada a óptica que defende.

Postula a concessão de liminar para suspender o acórdão formalizado no aludido agravo de instrumento. No mérito, busca a cassação do ato.

2. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 preceitua que, nas ações versadas na referida lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre afastou a incidência do dispositivo e veio a desprover o recurso do Ministério Público estadual. De início, deixou de observar o disposto no artigo 97 da Constituição Federal e retratado no Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

3. Defiro a medida acauteladora pleiteada, para suspender, até o julgamento final desta medida, a exigibilidade do adiantamento dos honorários periciais.

4. Solicitem informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando conhecimento desta reclamação aos interessados.

5. Vindo ao processo as manifestações ou decorrido o prazo para tanto sem que tenham sido formalizadas, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

O Órgão reclamado, em informações, destaca não haver declarado a inconstitucionalidade do contido no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, tendo apenas realçado "a prevalência hierárquica do art. 170, da Constituição Federal."

O Ministério Público Federal argui a ilegitimidade ativa do reclamante, considerada a exclusividade do Procurador-Geral da República para atuar perante o Supremo. Opina, no mérito, pela procedência do pedido.

O processo está concluso no Gabinete.

2. De início, assento já haver o Pleno do Tribunal consignado a legitimidade do Ministério Público estadual para formalizar reclamação no Supremo, sendo desnecessária a ratificação pelo Procurador-Geral da República. Precedente: Reclamação nº 7.358/SP, relatora ministra Ellen Gracie. Eis a ementa redigida, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 3 de junho de 2011:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9.

PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93 (Rcl 4453 MC-AgR-AgR/SE, de minha relatoria,

DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. [...]

No mérito, tenho por pertinentes as mesmas razões que veiculei ao deferir a liminar. O Órgão reclamado, ao desprover agravo de instrumento, afastou, com base em parâmetro constitucional, o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Confirmam o teor da ementa do ato impugnado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. PERITO. AUXILIAR EVENTUAL DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: a) "Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. Precedentes. (REsp 891.743/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)" Precedente deste Órgão Fracionado Cível: b) "Tendo em vista a prevalência hierárquica do art. 170 da Constituição Federal quanto aos arts. 18, da Lei de Ação Civil Pública e 27, do Código de Processo Civil, possibilitando, portanto, o adiantamento de honorários periciais pelo Órgão Ministerial. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.003726-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. 09 de fevereiro de 2010, Acórdão n.º 7.750)" c) Recurso improvido.

(Agravo de Instrumento nº 0002083-05.2011.8.01.0000, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relatora desembargadora Eva Evangelista, Diário da Justiça de 12 de dezembro de 2012)

Nota-se, assim, ter olvidado o teor do artigo 97 da Constituição de 1988, retratado no Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, cuja redação foi transcrita na decisão que implicou o acolhimento do pedido de medida acauteladora.

3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado no Agravo de Instrumento nº 0002083-05.2011.8.01.0000 pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator